



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002176/93-42
Recurso nº. : 111.901
Matéria: : IRPJ – Ex.: 1988
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS KREUZBURG LTDA.
Recorrida : DRJ – PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 19 de setembro de 2001
Acórdão nº. : 108-06.658

VENDAS REALIZADAS À MARGEM DA ESCRITURAÇÃO – IRPJ – EXERCÍCIO DE 1988 - Restando demonstrado e devidamente comprovado nos autos, que a autuada omitira o registro de compras em sua escrituração, é legítimo admitir que aquelas mercadorias foram vendidas com a mesma margem de lucro praticada pela empresa, cuja receita deve ser adicionada à declarada para fins de incidência dos tributos federais, especialmente o imposto de renda apurado na modalidade de tributação pelo lucro presumido ou arbitrado, na forma da legislação vigente.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS KREUZBURG LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, relativamente ao exercício de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 11080.002176/93-42
Acórdão nº. : 108-06.658

Recurso nº. : 111.901
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS KREUZBURG LTDA.

RELATÓRIO

Retornam os autos a esta Colenda Câmara, para julgamento da exigência do IRPJ, exercício de 1988, tão-somente, haja vista o Acórdão CSRF nº 01-02.802, fls. 781, que reformou o Acórdão 108-04.139, fls. 738, quanto à decadência referente ao Imposto sobre a Renda para este exercício fiscal.

Reporto-me ao relatório original, fls. 740 e 741, que leio em sessão para conhecimento dos demais Conselheiros.

É o Relatório.

Handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'uf' followed by a signature that appears to be 'C. A.' or similar.

Processo nº. : 11080.002176/93-42
Acórdão nº. : 108-06.658

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

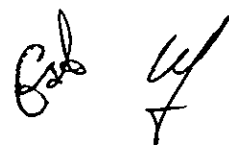
O recurso há de ser conhecido.

Em verdade, trata-se de matéria já apreciada por esta Colenda Câmara, quando do Acórdão 108-04.139, pois a mesma exigência existia para o exercício de 1989, não atingido pela decadência.

Decidiu esta Câmara, pelo voto do à época Conselheiro Minatel, sempre muito festejado pelo seu imenso conhecimento, que não lograra a recorrente demonstrar inexistir diferença de compras. Outrossim, não teria logrado êxito em fundamentar sua contestação aos percentuais de margem utilizados para definição da receita omitida.

Por fim assim atestou o nobre Conselheiro:

“Restando demonstrado e devidamente comprovado nos autos, que a autuada omitira o registro de compras em sua escrituração, é legítimo admitir que aquelas mercadorias foram vendidas com a mesma margem de lucro praticada pela empresa, cuja receita deve ser adicionada à declarada para fins de incidência dos tributos federais,



Processo nº. : 11080.002176/93-42
Acórdão nº. : 108-06.658

especialmente o imposto de renda apurado na modalidade de tributação pelo lucro presumido ou arbitrado, na forma da legislação vigente.”

Dessa forma, voto por negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2001


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

